



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.355 - SP
(2015/0050859-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EUCLIDES JOSE DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFUTADO. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO.

Agravo regimental não conhecido e pretensão punitiva declarada extinta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e declarar extinta a punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.355 - SP
(2015/0050859-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Euclides José de Jesus Vieira** contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (fls. 273/274):

[...]

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 284/STF, ausência de cabimento de REsp contra norma constitucional, divergência não comprovada e súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 284/STF.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rei. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rei. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

[...]

O agravante alega, nas razões do seu agravo regimental, em síntese, que o recurso especial teria cabimento, porquanto o Tribunal local teria violado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação federal invocada. Acrescenta que, *in verbis*, o posicionamento de que não se impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida merece ser revisto, principalmente quando se subsumem a mesma matéria, que em razão dos argumentos suscitados pelo recorrente restou devidamente impugnada (fl. 286).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade (Súmula 182/STJ) e em razão de o recurso especial não ter abarcado todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrairia a incidência da Súmula 283/STF (fls. 310/312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.355 - SP
(2015/0050859-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental não deve ser conhecido.

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial por não ter infirmado os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Sucedede que, nas razões do regimental, o recorrente limitou-se a afirmar genericamente que o fez, sem demonstrar tal assertiva, reiterando as razões do agravo em recurso especial.

Assim, incidiu o agravante no óbice da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 96.229/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2012 e AgRg no AREsp n. 35.333/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2012.

Verifica-se, todavia, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

A pena cominada, 1 ano de reclusão, prescreve no prazo de 4 anos, conforme dispõem os arts. 110, § 1º, e 109, V, do Código Penal.

Considerando-se que da data da publicação da sentença, 18/5/2011 (fl. 155), até o presente momento o lapso prescricional não foi interrompido, a pretensão punitiva encontra-se prescrita, com base na pena em concreto, portanto, desde 17/5/2015.

Assim, imperiosa a declaração da extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 107, IV, c/c o art. 109, V, do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental e **declaro extinta** a punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena em concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0050859-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 675.355 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018268420108260269 00090000 168/2010 1682010 18268420108260269
RI000X9ZN0000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUCLIDES JOSE DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento particular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUCLIDES JOSE DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e declarou extinta a punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.